



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte

**EXMO(A). SR(A). JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo n.º 0801025-97.2016.4.05.8400

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União, Estado do Rio Grande do Norte e União

Cumprimento de Sentença

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal em desfavor da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, frente ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos n.º 0008487-85.2009.4.05.8400, com o objetivo de compelir o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT, a adquirir a medicação destinada ao tratamento quimioterápico à base de "5FU" para aqueles pacientes que, de acordo com prescrição médica, necessitem do referido tratamento, garantindo-



se ao Estado do Rio Grande do Norte o posterior ressarcimento da União, devendo o fármaco ser repassado, no prazo de 30 (trinta) dias, à Liga Norterio-grandense Contra o Câncer.

Os executados foram intimados para cumprir a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do exequente, além de responsabilização por crime de desobediência e incidência nas penalidades de litigância de má-fé, pelo descumprimento injustificado da decisão (Id. 4058400.1326737).

O prazo de resposta transcorreu sem qualquer manifestação dos executados e sem a devida comprovação do adimplemento da obrigação.

Na sequência, o Ministério Público Federal requereu a intimação da UNICAT e da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte para que informassem a existência, nos anos de 2014 a 2016, de algum pedido pendente de tratamento quimioterápico à base de "5FU" para pacientes que dele necessitassem. Além disso, que fossem novamente intimados os executados para apresentarem informações a respeito do cumprimento da obrigação.

Deferido o requerimento (Id. 4058400.1722431), a UNICAT e a Secretaria de Saúde Estadual foram notificadas para o fornecimento de



informações.

Em resposta, a UNICAT, através do Ofício n.º 147/2016-CONJUR/UNICAT, informou que, em consulta aos bancos de dados cadastrais daquela unidade, não encontrou nenhum registro de pendência ou solicitação de usuário para o medicamento quimioterápico à base de “5FU” (Id. 4058400.1743255).

Após, foi oportunizada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (Id. 4058400.1743255).

É o que importa relatar.

Consoante informação prestada pela UNICAT, verifica-se que não há registro de solicitação da medicação quimioterápica à base de “5FU” nos seus bancos cadastrais, inexistindo demanda pendente ou atual para disponibilização imediata do fármaco.

Nesse sentido, por ser medicamento específico, destinado aos tratamentos oncológicos, não seria proveitosa a sua aquisição pelo sistema de saúde se não há, no momento presente, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) necessitando da referida medicação. Essa consideração, porém, não torna ineficaz o comando decisório que obriga os entes estatais a disponibilizar o “5FU”, em vista do que restou debatido, após ampla instrução probatória e cognição exauriente, nos autos principais da ação civil pública



correlata. Trata-se, pois, de acautelamento da situação, considerando, ainda, o prazo de validade de tais medicamentos e a racionalidade na sua distribuição.

Nada obstante, os efeitos da decisão exequenda subsistem incólumes, devendo ser resguardado o seu cumprimento quando exsurgir solicitação direta de paciente, devidamente respaldada em prescrição médica que indique o tratamento quimioterápico à base do “5FU”.

No caso, eventual negativa de fornecimento da medicação representará descumprimento da obrigação, devendo ser garantido a todos os usuários do SUS, no âmbito da jurisdição do Rio Grande do Norte, conforme determinado na sentença judicial proferida nos Autos n.º 0008487-85.2009.4.05.8400, o acesso ao “5FU”, na dosagem prescrita e durante o período indicado por médico habilitado. Dessa forma, faz-se necessária a retificação da listagem de medicamentos fornecidos pela UNICAT a fim de que seja incluído o “5FU”.

Demais disso, objetivando assegurar a ampla publicidade da decisão judicial proferida nos Autos n.º 0008487-85.2009.4.05.8400, este Órgão Ministerial informa que o seu inteiro teor será divulgado em nota através da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, permitindo o conhecimento dos seus efeitos obrigacionais em favor dos cidadãos assistidos pelo SUS.

Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a notificação da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, para



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte

que a UNICAT inclua o fármaco à base de “5FU” nos protocolos internos e na listagem dos medicamentos distribuídos pela unidade, comprovando-se em prazo razoável o cumprimento da referida determinação. Pugna, ainda, para que a UNICAT providencie a atualização dos aludidos dados no seu *website* (no acervo de acesso que contém a listagem dos medicamentos), para conhecimento imediato da população interessada.

Natal/RN, 10 de novembro de 2016.

FERNANDO ROCHA ANDRADE

Procurador da República